01-0023/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0023 / 2005	DE	2005	
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0023 / 2005	DE	05/04/2005	
PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES		
EMENTA:	REVOGA PARCIALMENTE A PORTARIA SME Nº 132, QUE DISPÕE SOBRE A ESCOLHA/ ATRIBUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O ANO 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS			

ARQUIVADO EM 15 03 / 2006

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:17:39
00000020159-60

Folha nº 01 do proc.
Nº 23 de 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

RF. 100.406

O HOJE
O DE 05 ABR 2005

Comt. Justiça
Adm. Pública
Educ. Cult. e Esportes
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0023/2005

"Revoga parcialmente a Portaria SME nº 132, que dispõe sobre a escolha/atribuição dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil para o ano 2005, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os Artigos 1º e 2º da Portaria nº 132, de 28 de janeiro de 2005, da Secretaria Municipal de Educação, que dá nova redação aos dispositivos das Portarias SME 4.927, de 06.10.04 e 5.500, de 01.12.04, que dispõem sobre a escolha/atribuição dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil para o ano 2005".

Art. 2º - "O artigo 6º da Portaria 4.927, de 06.10.04, que fica acrescido de Parágrafo Único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º: A classificação dos Professores e Auxiliares de Desenvolvimento Infantil deverá ser elaborada em escala própria, observando, os habilitados para o Magistério na Educação Infantil, na seguinte conformidade:

I – PDIs e ADIs efetivos;
II – PDIs e ADIs admitidos estáveis;
III - PDIs e ADIs admitidos não estáveis;
IV – PDIs e ADIS contratados por emergência

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 ABR 2005
SGP.42

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo:

I – os Profissionais deverão comprovar a habilitação mediante apresentação do diploma ou declaração de conclusão do curso correspondente;

II – a comprovação dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, concluintes em 2004 do Curso Normal em nível médio, do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, mantido pela PMSP, é a constante em Relação Oficial divulgada em Diário Oficial do Município/ Cidade de São Paulo."

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação, deverá promover Força Tarefa, para a realização da conferência de todos os documentos apresentados pelas participantes do Curso Normal em nível médio, do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, mantido pela PMSP, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da aprovação desta Lei.

Parágrafo Único – Somente após o disposto no *caput* deste artigo, será publicada nova data para a escolha/atribuição dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil para o ano 2005.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
04 / 13 (2d)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 23 do 05
Assessoria Parlamentar
RF 100.406

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá prover a agilização do processo de transformação dos cargos, bem como a concessão de Histórico e Diploma Escolar das concluintes 2004 do Curso Normal em nível médio, do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, mantido pela PMSP, no prazo máximo de 30 de março de 2005.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta da orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes.

CLAUDETE ALVES
VEREADORA

Folha nº 03 do proc.
Nº 23 do 05

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31º GV CLAUDETE ALVES PT/SP

Assessoria Parlamentar
RF 700.456

JUSTIFICATIVA

A Portaria 4.927, de 06 de outubro de 2004, publicada por força da Lei 13.574/03, visa promover justiça entre os Trabalhadores dos Centros de Educação Infantil no momento de escolher ou atribuir salas, turnos e horários.

Tendo como principal critério para a escolha ou atribuição, o tempo no cargo, no equipamento ou na Prefeitura, a Portaria 132, de 28 de janeiro de 2005, vem na contramão da história, permitindo que trabalhadores mais antigos sejam preteridos por recém concursados no cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil.

Lamentamos que tal medida, venha a prejudicar quase 4 mil funcionários da Rede Municipal Ensino que já possuíam o direito de expectativa e de fato por ter sido publicado os critérios estabelecidos 3 meses antes da data prevista para a escolha/atribuição, que se daria no dia 28 de janeiro de 2005. Porém todos foram surpreendidos pelo Comunicado SME nº 16, do dia 27 de janeiro de 2005, véspera da escolha, que cancelou a data em questão.

Da mesma forma, o Curso Normal em nível médio, do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, mantido pela PMSP, veio garantir o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e permitiu aos trabalhadores dos Centros de Educação Infantil estarem habilitados em conformidade com essa Legislação Federal, que neste sentido, visou garantir a qualidade da Educação Infantil no País e que poucos municípios conseguiram atingir, até mesmo, por conta da priorização do Ensino Fundamental, que não destina verba para a primeira Etapa da Educação Infantil. Portanto, entendo justificada a inclusão de artigo que garanta a agilização da transformação de cargos, nos moldes da Lei 13.574/03.

Diante do exposto, esta vereadora, que sempre primou pela implementação de atos justos ao funcionalismo público municipal, se serve deste Projeto de Lei, para conclamar aos demais Pares de Casa de Leis, que comumente, vem demonstração essa mesma conduta aos vários segmentos que representam, para juntamente comigo, aprovar a presente propositura, permitindo assim, que justiça prevaleça sempre na nossa cidade.

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-73 de 2005 25/04/05 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto nada consta.

Solange Ramone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Comissão de Constituição e Justiça

25/4/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/4/05 às 12:00
RF 11.135

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/4/05 ÀS 14:19 HS
POR

S 27/04/05 às 16:35 hs

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Bezerra
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 3/5/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha nº 0507
Em 05/07/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Folha nº -05- do
Processo nº 023/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0652/2005

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0023/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa revogar os arts. 1º e 2º da Portaria nº 132, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a escolha/atribuição dos profissionais dos Centros de Educação Infantil para o ano de 2005; alterar a redação do art. 6º da Portaria nº 4927/04; determinar que a Secretaria Municipal de Educação promova Força Tarefa para conferência de documentos apresentados pelos participantes do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço mantido pela Prefeitura; bem como determinar que o Executivo agilize "o processo de transformação dos cargos, bem como a concessão de Histórico e Diploma Escolar das concluintes 2004 do Curso Normal em nível médio, do Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, mantido pela PMSP, no prazo máximo de 30 de março de 2005".

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De início, importa ressaltar que a Portaria não é ato que integra o processo legislativo, como se vê do art. 59 da Constituição Federal e do art. 34 da Lei Orgânica do Município. É forma de que se reveste o ato, emanado de autoridade outra que não o Chefe do Executivo, que pode ser individual (punição, concessão de férias, dispensas), ou geral, neste último caso contendo normas emanadas em matérias de competência de cada autoridade (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 11ª ed., págs. 215/216).

À Portaria não compete inovar a ordem jurídica, já que pelo princípio constitucional da legalidade somente a lei está autorizada a fazê-lo, assim entendida a lei em sentido formal, que abarca toda norma aprovada pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, objetivando o presente projeto de lei alterar uma norma geral e abstrata deveria fazê-lo por meio de outro projeto de lei, com fundamento, aliás, no princípio do paralelismo das formas, segundo o qual "um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-la" (in "Curso de Direito Constitucional", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 182).

A Portaria que dispusesse em contrário ficaria implicitamente revogada pelo princípio da hierarquia.

17 - RELCOM
17- 1491/2005

Folha nº -06- do
Processo nº 023/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira

Com efeito, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", Ed. Forense, 2ª ed., pág. 93, ao comentar a Lei de Introdução ao Código Civil:

"O que o legislador não incluiu nos princípios que assentou sobre a revogação das leis, mas é uma imposição da lógica mais elementar, é que a ab-rogação não afeta apenas o dispositivo diretamente compreendido na norma revogadora, porém abrange todas as disposições dependentes ou acessórias, resultantes da lei revogada (...) O princípio da hierarquia (...) não tolera que uma lei ordinária sobreviva a uma disposição constitucional, que a contrarie, ou uma norma regulamentar subsista em ofensa a disposição legislativa."

Ademais, ao atribuir funções à Secretaria Municipal da Educação, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. " (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Por fim, ao disciplinar o Programa Especial de Formação Inicial em Serviço, regulamenta o PL um serviço público e, neste passo, esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria.

Nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

> "E, induvidosamente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
> (...)

Folha nº -07- do
Processo nº 023/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 12...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/6/05

pl0023-05

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 7 / 05
página 411 coluna S 3 e 4
Conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,

São Paulo, 08/ 7 /05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº de 08 a 12
Em 13/ 03 / 2006
Ass:
Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Folha nº 08 do proc.
nº 23 de 2005

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 01 de agosto de 2005.

Memo SGP -2 nº 83/2005
Á Nobre Vereadora
Claudete Alves (PT)

O PL nº 23/05 de sua autoria, será tido como *REJEITADO* em virtude de parecer pela *ILEGALIDADE* emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no *prazo de 30 (trinta) dias*, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RF 26.571

Folha nº 09 do proc.
nº 23 de 2005

Márcia Gazoti
Auxiliar Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0055/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade e inconstitucionalidade ao ***Projeto de Lei n.º 023/05***, pela Comissão de Constituição e Justiça, recebida dia 10/06/2005, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame propõe a revogação parcial da Portaria SME n.º 132, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a escolha/atribuição dos Profissionais dos Centros de Educação Infantil para o ano de 2005, e dá outras providencias.

No que tange a iniciativa e competência, dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

> *" Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*
>
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...) "*

Ademais, reza os artigos 37. " caput" , da Lei Orgânica do Município:

> *" Art. 37, " caput" :*
>
> *" A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto conforme ampla menção descrita na sua justificativa visa evitar o prejuízo de trabalhadores da educação infantil que foram preteridos no momento da escolha e atribuição.

Assim, tendo em vista a prerrogativa para a iniciativa da presente propositura, embasada nos Artigos 13, inciso I e Art. 37 da Lei Orgânica do Município, REQUEIRO A REJEIÇÃO DO PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

CLAUDETE ALVES
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT

Folha nº 11 do proc. 2310 de 2005

Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL DE SÃO PAULO,

DEFERIDO
08 MAR 2006
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposituras abaixo declinadas:

- PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

FOLHA DE PROTOCOLO
09 MAR 2006
RGD. 42

CLAUDETE ALVES
Vereadora

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº #12#

do processo n.º 23 de 2005 - 13/03/2006 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 (doze) fls.

Arquivado em 15-03-2006

O Func.º

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.827
SGP-33